

Órgão Gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o MPC/PA deverá promover a revogação da ARP, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 34 O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ARP;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei Federal n. 10.520, de 2002, ou nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei n. 14.133, de 2021, conforme o caso.

§1º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput deste artigo será formalizado por despacho do MPC/PA, enquanto Órgão Gerenciador, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo acarretará, ainda, a aplicação das penalidades cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 35 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XI

DA ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADAS PELO MPC/PA POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 36 Desde que devidamente justificada a vantagem e mediante anuência expressa do próprio MPC/PA, enquanto Órgão Gerenciador, a ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por órgãos ou entidades da Administração Pública que não tenham participado do certame.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ARP do MPC/PA, deverão encaminhar solicitação formal com sua demanda e os seguintes documentos:

I - estudo que demonstre a vantagem, o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade da utilização da ARP, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;

III - resposta afirmativa do beneficiário da ARP quanto ao pedido de adesão.

§2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo, caberá ao MPC/PA avaliar e decidir pela autorização ou não do pedido de adesão à ata, considerando o limite previsto nos §§ 3º e 4º deste artigo e que não poderá haver prejuízo às obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas pelo beneficiário perante o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o MPC/PA e para os órgãos participantes.

§4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§5º Após a autorização expressa do MPC/PA, o órgão não participante efetivará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o Órgão Gerenciador da efetiva contratação.

§6º Competem aos órgãos não participantes os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

§7º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal a adesão à ARP gerenciada pelo MPC/PA, nos termos do art. 22, § 8º, do Decreto n. 7.892, de 2013 e do art. 86, § 8º, da Lei 14.133/2021.

§8º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou de outros Estados a adesão à ARP gerenciada pelo MPC/PA, nos moldes do art. 24, § 9º do Decreto Estadual n. 991, de 2020, e do art. 86, § 3º, da Lei 14.133/2021.

CAPÍTULO XII

DA ADESÃO DO MPC/PA A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 37 Quando o MPC/PA pretender aderir à ARP federal, do Distrito Federal, do Estado do Pará ou de outros Estados, a unidade demandante iniciará o devido procedimento, que contemplará, dentre outros aspectos normativos e pertinentes:

I - solicitação e justificativa para a demanda de aquisição de bens ou contratação de serviços;

II - Estudo Técnico Preliminar, quando for o caso;

III - Termo de Referência ou Projeto Básico, aprovado pelo Procurador-Geral de Contas;

IV - pesquisa de preços;

V - disponibilidade orçamentário-financeira;

VI - verificação da existência de ARP gerenciada por órgão ou entidade da Administração Pública do Estado do Pará, com objeto similar e possibilidade de adesão;

VII - motivação da escolha da ARP, caso não haja ata disponível à adesão no Estado do Pará;

VIII - confirmação de que a possibilidade de adesão está expressamente prevista no edital da licitação de origem do registro de preços;

IX - estudo que demonstre a vantagem, o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade da utilização da ARP, observando, dentre outros elementos cabíveis, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP indicada;

X - consulta formal e resposta afirmativa do beneficiário da ARP, com a apresentação dos documentos necessários à contratação, à habilitação jurídica e os devidos comprovantes de regularidades;

XI - consulta formal, mediante envio do estudo referido no inciso IX deste artigo, e anuência expressa do órgão gerenciador da ARP indicada;

XII - parecer jurídico favorável à adesão;

XIII - decisão motivada do Procurador-Geral de Contas quanto à adesão;

XIV - publicação da decisão referida no inciso XIII deste artigo;

XV - efetivação da contratação em até 90 (noventa) dias, a contar da anuência do órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da ARP;

XVI - publicação do extrato do instrumento de contratação;

XVII - comunicação formal da contratação ao órgão gerenciador; e

XVIII - envio aos setores competentes para os demais atos administrativos, inclusive para emissão de Pedido de Realização de Despesas, emissão de Nota de Empenho, fiscalização e pagamento.

§1º O procedimento de adesão do MPC/PA à ARP observará as disposições desta PORTARIA e normativos pertinentes às licitações públicas e contratações administrativas.

§2º É vedado ao MPC/PA aderir à ARP gerenciada por órgão ou entidade municipal, a menos que no certame tenham sido observados os critérios de transparência e publicidade garantidos pelos sistemas de compras federal ou estadual.

CAPÍTULO XIII

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE

Art. 38 O sistema de registro de preços permanente será adotado nos casos em que as contratações dele decorrentes se refiram a objetos cuja demanda tenha caráter permanente para o MPC/PA e se repitam a cada exercício financeiro.

Parágrafo único. O edital de licitação para o sistema de registro de preços permanente deverá conter, além dos requisitos previstos no art. 14 desta PORTARIA:

I - a informação de que a validade dos preços ofertados não será superior a 12 (doze) meses;

II - a indicação do período de atualização dos preços registrados;

III - a informação de que o mesmo edital poderá ser utilizado com o fim de se promover a atualização a que se refere o art. 40 desta PORTARIA; e

IV - o esclarecimento de que na nova etapa competitiva será admitido o ingresso de novos licitantes.

Art. 39 As atas de registro de preços permanente terão prazo de validade de até 12 (doze) meses, contados de sua assinatura.

Parágrafo único. A existência de preços registrados na ata de registro de preços permanente implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

SEÇÃO I

DA ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE

Art. 40 Enquanto perdurar a necessidade pública, os registros constantes do Sistema de Registro de Preços Permanente poderão ser objeto de atualização periódica, conforme prazos e condições previstos em edital, por tempo não superior a 12 (doze) meses nas seguintes hipóteses:

I - adequação dos preços registrados aos de mercado;

II - inclusão de novos itens e de novos beneficiários; e

III - alteração do quantitativo previsto.

Art. 41 A inclusão de novos itens e de novos beneficiários, bem como as alterações quantitativas, no curso do Sistema de Registro de Preços Permanente (SRPP) deverão observar procedimento licitatório próprio e, ainda:

I - o ramo de atividade pertinente dos beneficiários;

II - a Ata de Registro de Preços resultante deste procedimento licitatório deverá integrar o SRPP; e

III - o término do prazo de vigência desta ARP deverá ser compatível com as demais Atas integrantes do SRPP.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE

Art. 42 A atualização do SRPP será precedida de nova licitação, observados os seguintes critérios:

I - pode ser realizada nos mesmos autos ou em autos apartados, instruídos com base no mesmo edital inicial e nas respectivas atas vigentes;

II - a mesma publicidade, mesmos critérios de cotação de preços, de habilitação e prazo para apresentação de propostas conferidos à licitação que precedeu o registro de preços inicial; e

III - a Administração Pública poderá convidar, por meio eletrônico, todos os cadastrados e os licitantes do certame inicial.

§1º A Administração deverá previamente consultar o atual beneficiário do item, para verificar o interesse de manutenção do registro, mediante apresentação de nova proposta no prazo estabelecido.

§2º Na hipótese de concordância do beneficiário do item, o preço atualmente registrado será considerado como preço máximo para efeito de formulação de proposta para o respectivo item.

§3º Em caso de discordância ou ausência de resposta pelo beneficiário, a Administração poderá utilizar o preço registrado como valor de referência para a licitação.